



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer da análise jurídica do Processo Administrativo em epígrafe, que visa à **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional** para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua/ES e do Fundo Municipal de Saúde.

Conforme se extrai da documentação acostada, notadamente do Resumo do Processo e do Termo de Referência, a contratação tem por objeto a execução de um conjunto de serviços essenciais para a regularidade da gestão de pessoal da Administração Pública, incluindo:

- **PCMSO** - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- **PGR** - Programa de Gerenciamento de Riscos/GRO - Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;
- **LTCAT** - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho;
- **LIP** - Laudo de Insalubridade e Periculosidade;
- **PPP** - Perfil Profissiográfico Previdenciário;
- **AET** - Análise Ergonômica do Trabalho;
- **Gestão SST** - Saúde e Segurança do Trabalho no e-Social;
- **CAT** - Comunicado de Acidente de Trabalho.

A justificativa para a contratação fundamenta-se na necessidade de **promover a saúde e preservar a integridade dos servidores públicos municipais**, em cumprimento às Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho, à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, de forma premente, às exigências do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), instituído pelo Decreto Federal nº 8.373/2014.

O procedimento licitatório foi afastado, optando-se pela contratação direta por meio de **Dispensa de Licitação**, com fundamento no **artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que se refere a contratações de serviços de engenharia com valor inferior ao limite legalmente estabelecido.

O processo foi devidamente autuado e instruído com os documentos necessários à sua análise, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), cotações de preços de diferentes empresas, o Edital de Dispensa, a Ata da sessão, a documentação da empresa vencedora e a minuta do contrato, sendo todo o trâmite registrado no sistema SMARAPD.

Após a fase de cotação e análise das propostas, sagrou-se vencedora a empresa **M C QUADRO SETRAB MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.632.807/0001-04.

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e regularidade do procedimento.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. Da Hipótese de Contratação Direta por Dispensa de Licitação

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XXI, consagra o dever de licitar como regra para as contratações da Administração Pública, visando assegurar a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

Contudo, o próprio texto constitucional remete à lei a definição dos casos em que a licitação pode ser dispensada. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 75 um rol de hipóteses de dispensa.

No caso em tela, a Administração Pública invocou o **inciso I do artigo 75**, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e **serviços de engenharia** ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

É crucial destacar que este valor é atualizado anualmente. Conforme consta no próprio processo, o Decreto Federal nº 12.807/2025 atualizou o referido limite para **R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)** para o exercício de 2026.

Para a correta aplicação desta hipótese, dois requisitos primordiais devem ser observados:

1. **Enquadramento do Objeto:** O objeto contratado deve ser classificado como "serviço de engenharia".
2. **Observância do Valor Limite:** O valor total da contratação não pode ultrapassar o teto legal atualizado.

No que tange ao primeiro requisito, entende-se que os serviços de segurança e saúde ocupacional, que envolvem a elaboração de laudos técnicos como LTCAT, LIP e PGR, a análise de riscos ambientais e ergonômicos, e a responsabilidade técnica de profissionais como o Engenheiro de Segurança do Trabalho, **possuem natureza eminentemente de engenharia**, o que justifica o enquadramento na referida hipótese legal.

Quanto ao segundo requisito, a validade do ato dependerá da confirmação de que o valor final a ser contratado com a empresa M C QUADRO SETRAB MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO-EPP está, de fato, abaixo do limite de R\$ 130.984,20.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, estabelece um rito processual obrigatório para as contratações diretas, que deve ser rigorosamente seguido, sob pena de nulidade. Este rito inclui a formalização da demanda, a estimativa de despesa, a elaboração de Termo de Referência, a demonstração de compatibilidade dos preços com os de mercado, a verificação da habilitação do contratado e a emissão de parecer jurídico e autorização da autoridade competente. A análise dos documentos listados no processo indica que, formalmente, a Administração buscou cumprir tais etapas.

B. Da Jurisprudência dos Tribunais de Contas

Ainda que a dispensa por baixo valor seja um procedimento mais simples, os órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União (TCU), são rigorosos na fiscalização dos seus requisitos. A jurisprudência, embora não tenha sido encontrada de forma específica para o exato objeto em tela, firma princípios gerais que devem nortear a conduta do gestor.

O TCU constantemente reitera a necessidade de uma **instrução processual robusta**, mesmo em casos de dispensa. A escolha do fornecedor não pode ser aleatória ou imotivada. Deve ser precedida de uma pesquisa de preços adequada e de uma justificativa formal que demonstre que a opção escolhida é a mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o seguinte julgado do TCU, embora trate de contratação emergencial, destaca a importância da correta instrução do processo de dispensa, o que se aplica por analogia:

REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO RIO DE JANEIRO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM TRÊS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS FIRMADAS POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL ENSEJADORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO DA CONTRATAÇÃO NÃO RESTRITO AO ATENDIMENTO DA SUPOSTA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO 7.983/2013 NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA CONTRATAÇÃO. **AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA EMPRESA CONTRATADA SEM LICITAÇÃO** PARA EXECUÇÃO DE UM CONTRATO DE ALTA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS ENVOLVIDOS NAS IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO PÚBLICO COM PRAZO EXÍGUO PARA POSSÍVEIS MANIFESTAÇÕES DE INTERESSADOS. INEXISTÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO SEM ANÁLISE PRÉVIA POR PARTE DO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO COMPETENTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA PELO TCU. POTENCIAL BURLA À DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. **AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS PARA COMPOSIÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS QUE FUNDAMENTOU A CONTRATAÇÃO**. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA RELATIVAS A ALGUMAS DAS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO EM RELAÇÃO AS DEMAIS. MULTA. ALGUMAS CONDUTAS DE ELEVADA GRAVIDADE. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/13402024>, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 03/07/2024)

O acórdão grifado reforça dois pontos de atenção para o presente caso: a **verificação da capacidade técnica e econômica da contratada** e a **realização de uma pesquisa de preços válida**. O processo em análise parece ter contemplado ambos os pontos, ao juntar a documentação da empresa (item #35) e as cotações de preços (itens #6, #7 e #8), o que representa um ponto positivo na condução do procedimento.

Outro precedente relevante do TCU, embora trate de outra hipótese de dispensa, reforça a necessidade de nexos entre a natureza da instituição e o objeto, bem como a compatibilidade de preços, princípios plenamente aplicáveis ao caso:

(...) 2. A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver **nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado**. 3. Caracterizada a exploração de atividade econômica, a subcontratação de fundação de apoio, por meio de dispensa de licitação concedida por IFE, configura burla à licitação. (TCU 00895020083, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 02/02/2011)

A "compatibilidade com os preços de mercado" é um requisito indispensável. A existência de três cotações no processo é o meio pelo qual a Administração demonstra ter buscado o melhor preço, afastando indícios de superfaturamento e garantindo a economicidade do ato. O "Despacho - Justificativa de Escolha e Preços" (item #36) é o documento central que deve consolidar essa análise e fundamentar a escolha pela empresa M C QUADRO SETRAB.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise da documentação apresentada e na legislação aplicável, esta Procuradoria manifesta-se pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Processo de Dispensa de Licitação nº 007/2026 - PMAV e nº 001/2026 - FMS, e pela **possibilidade jurídica** da contratação da empresa M C QUADRO SETRAB MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO-EPP, desde que observadas as seguintes condições cumulativas:

1. **Confirmação do Valor:** O valor global da contratação, somando-se as despesas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, deve ser **inferior ao limite de R\$ 130.984,20** (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), conforme teto vigente para o exercício de 2026.
2. **Enquadramento do Objeto:** Os serviços a serem contratados se enquadram no conceito de "serviços de engenharia" para os fins do art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021.
3. **Instrução Processual:** O processo administrativo foi devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, em especial o Termo de Referência, a pesquisa de preços e a justificativa da escolha do fornecedor.
4. **Publicidade:** Após a assinatura do contrato, deve-se proceder à sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição de eficácia, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Verificadas as condições acima pelo gestor responsável, não há óbices jurídicos para o prosseguimento da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 25 de fevereiro de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 25/02/2026 10:12:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/02/2026 10:12:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-47CKTW>